



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000762107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012658-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUAN NERI SANTOS CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram as matérias preliminares suscitadas e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35910 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0012658-07.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outros números: 0008964-53.2023.8.26.0041
Agravante: Luan Neri Santos Cruz
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminares – Nulidades não configuradas na espécie – Sentenciado que, monitorado eletronicamente, descumpriu condição imposta e por ele aceita, quando agraciado com saída temporária – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese dos artigos 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, e 127, todos da Lei nº 7.210/84 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada – Redução – Impossibilidade – Interrupção do prazo para a consecução de progressão de regime – Possibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Matérias preliminares rejeitadas e gravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, ante a violação de perímetro e/ou horário de permanência, quando agraciado com Saída Temporária de março de 2025, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, regrediu o reeducando Luan Neri Santos Cruz ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido e determinou o reinício dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

lapsos para a consecução de progressão de regime prisional (fls. 88/92).

A defesa técnica recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão, por inidoneidade de fundamentação ou cerceamento de defesa, diante da ausência de perícia técnica no equipamento de monitoração eletrônica. No mérito, pugna pela absolvição, sob a tese de atipicidade da conduta. Subsidiariamente, contenta-se com o afastamento da perda parcial dos dias remidos e da interrupção dos lapsos para a consecução à progressão de regime, para o restabelecimento do regime semiaberto (fls. 09/18).

O recurso foi contrariado (fls. 96/98), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 20) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 108/111).

É o relatório.

De inidoneidade de fundamentação no reconhecimento da falta disciplinar não se cogita.

A respeitável decisão agravada está suficientemente motivada e dela bem se pode extrair, sem qualquer esforço interpretativo, as razões de convencimento que levaram à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conclusão adotada, convergidas para a demonstração do cometimento da ofensa disciplinar, de natureza grave, praticada pelo reeducando.

Confira-se, por destaque: *“Em que pese a negativa, como se vê, a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo disciplinar, de sorte que a responsabilização do sentenciado era mesmo de rigor. Com efeito, a teor do artigo 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, o sentenciado tem o dever de manter comportamento disciplinado, obedecer ao servidor e respeitar qualquer pessoa com quem deva se relacionar, sendo que a inobservância de tais deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, daquele diploma legal”,* ressaltando que *“...a conduta do sentenciado foi apurada em procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e sua conclusão está de acordo com as provas produzidas e disposições legais pertinentes. Os fatos apurados (descumprimento das normas da saída temporária) são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida. Importante ressaltar que, no caso, a perda dos dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedor do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

afastando qualquer nefasta sensação de impunidade” (fls. 88/92).

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que a identificação da prática faltosa fosse exaustiva, extensa ou que detivesse minudência terminativa, como parece pretender o agravante.

Igualmente, não vinga a alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de perícia técnica no equipamento de monitoração eletrônica.

Obtempere-se, de plano, que o procedimento administrativo não acompanha os rigores adotados pelo processo penal, com ínsitas formalidades, e porquanto observados os princípios constitucionais aplicáveis, isso não significa que eventuais infrações administrativas praticadas pelos sentenciados durante o cumprimento da pena imposta devam ser averiguados por meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

verdadeira instrução criminal.

Noutros dizeres, não há previsão legal e tampouco direito à simetria entres o procedimento administrativo e o processual-penal, especialmente, como no caso, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como abaixo se verá.

Além disso, consoante bem apontado no Relatório de Apuração Disciplinar, ***“...os equipamentos utilizados para monitoramento são da empresa Spacecom, de fácil manuseio, com alta segurança na transmissão e armazenamento das informações e atendem às normas nacionais e internacionais, pois são equipadas com diversos mecanismos de segurança que garantem a integridade do sistema”*** (fls. 77).

Ademais, consoante bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, ***“Impossível acolher a tese de que a tornozeleira teve uma falha técnica, pois, neste caso, o que seria esperado é que o aparelho não registrasse nenhuma movimentação do apenado. Mas, ao contrário do alegado, o sistema foi capaz de apontar a localização do apenado, nada indicando falha ou instabilidade do sinal, como quer o agravante”*** (fls. 110).

Rechaçadas as preliminares suscitadas, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

adianta-se que o reclamo é improcedente.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que o agravante, cumprindo pena no regime semiaberto, quando agraciado e monitorado eletronicamente para a saída temporária de março de 2025, violou perímetro e horário de permanência determinados.

A materialidade restou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 43), pelo relatório e mapa de deslocamento (fls. 47) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, de igual modo, é incontroversa e recai, com segurança, sobre o recorrente.

O reeducando, ouvido na telepresença de advogada constituída, negou a imputação. Disse ter sido agraciado com a Saída Temporária em 11 de março de 2025 e que, no mesmo dia chegou em sua residência, por volta das 15h30 e que, na mesma data, o equipamento de monitoramento eletrônico “pisçou azul e verde; que o depoente ligou na Unidade e falou com o funcionário do monitoramento, e que o funcionário disse que era normal, era o equipamento procurando sinal; que durante a noite a tornozeleira começou a vibrar e emitir um sinal sonoro; que no dia 12/03/2025, o depoente ligou novamente na Unidade e explicou o que tinha acontecido, então o funcionário disse que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

era norma, que às vezes o equipamento perde o sinal, que constava a localização do endereço do depoente; que todos os dias durante a noite a tornozeleira ficava apitando e piscando verde e azul; que nos dias 13 e 14 de março de 2025, a tornozeleira estava carregando; que no dia 13/03/2025, o depoente chegou às 17h46 e só saiu no dia 14/03/2025 às 07h40 para levar o filho na creche..." (fls. 59/60).

Os agentes de segurança penitenciária Pedro Cesar Alves de Oliveira e Sergio Ferreira, em fina sintonia, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 61 e 62).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que a versão exculpatória do sentenciado não se fortaleceu e, para além disso, viu-se infirmada pela prova documental e pelas declarações dos agentes penitenciários.

Frise-se, pela relevância que, além do relatório e mapa de deslocamento (fls. 47) evidenciar a violação de horário e perímetro por parte do reeducando, os agentes públicos, em suas respectivas declarações, não fizeram qualquer menção às alegadas ligações telefônicas que teriam partido do telefone do reeducando para a Unidade Prisional, sem olvidar que, quando da tomada das declarações do servidor Sergio Ferreira (fls. 62), que consta como sendo o comunicante dos fatos (fls. 43), a nobre advogada constituída, Dra. Mariana Eneida dos Santos Muniz, OAB/SP nº 500.733, absteve-se de formular perguntas ao declarante a esse respeito.

Houve, como dito alhures, o descumprimento das condições impostas para o gozo da benesse da Saída Temporária.

Deu-se, como se vê, a quebra dos deveres



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de obediência ao servidor e de execução das ordens recebidas, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984, situação reveladora do comprometimento da ordem e da segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Ora, o sentenciado tinha pleno conhecimento e orientação acerca de suas responsabilidades e sanções, caso desobedecesse qualquer norma imposta no usufruto do benefício da saída temporária, assim como as regras de uso e funcionamento dos dispositivos de monitoramento, que lhe impunham o comprometimento com o zelo dos equipamentos e a garantia de que não poderiam ser encobertos, quebrados, queimados ou destruídos, no todo ou em parte, além das condições de horário e locais de permanência permitidos e respectivas proibições.

Indiscutível, portanto, subversão da ordem e disciplina internas.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Salienta-se que os condenados, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Julio Fabbrini Mirabete, esmiuçando o tema, prelecionava que, ***“a fuga, e conseqüentemente sua tentativa, também é falta disciplinar grave (inc. II). Ao contrário do que ocorre na legislação penal, que considera crime apenas a evasão praticada com violência, a falta disciplinar configura-se ainda quando o preso não se utiliza desse meio para deixar a prisão. Também é indiferente que o preso tenha causado danos ao patrimônio ou tenha sido auxiliado ou favorecido por funcionários ou companheiros. Inclui-se no dispositivo, evidentemente, fuga realizada durante a permanência fora do estabelecimento, como nas hipóteses de saídas autorizadas, trabalho externo, traslado etc”*** (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 140).

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em atipicidade da conduta.

Esta Relatoria, analisando hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

análoga, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Falta disciplinar de natureza grave – Sentenciado que, monitorado eletronicamente, violou perímetro e horário de permanência estabelecidos para o monitoramento ordenado e admitido, quando agraciado com saída temporária, além de não ter permanecido recolhido no endereço e período determinados – Desatendimento das condições impostas – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese dos artigos 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, e 118, inciso I, e 127, todos da Lei nº 7.210/84 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0007675-03.2023.8.26.0521, DJ 22.02.2024, v.u.).

D'outra banda, a perda dos dias eventualmente remidos, no máximo permitido, está devidamente fundamentada e justificou-se ante a gravidade da falta disciplinar, porque o reeducando descumpriu condição imposta para o gozo do benefício da Saída Temporária.

Destarte, a perda parcial do tempo eventualmente remido ou a remir mostrou-se adequada.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que ***“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que *“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.*

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um terço dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor – já que a perda da terça parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração –, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, reconhecida a gravidade da infração, a interrupção do lapso, gerada pelo ato faltoso, é inafastável, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contagem dos prazos consiste em compelir o reeducando a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido:

“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido -Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

“Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também deveria ter atingido o livramento condicional, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação processual.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017).

Ante o exposto, **rejeito** as matérias preliminares suscitadas e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)